



À Prefeitura Municipal de Solonópole

Ao MD Agente de Contratação

A empresa **GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.873.280/0001-91, com sede à Avenida São Francisco de Paula nº 2764, Bairro Areal, Município de Pelotas-RS, CEP 96.080-730, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que anulou a Concorrência nº 2024.05.06.0001, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – RELATÓRIO

O presente edital de Concorrência nº 2024.05.06.001 (Processo Administrativo nº 00003.20240416/0001-68) tem como objeto a contratação de empresa para assessoria na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos e demais documentos e peculiaridades descritas no item 1.1 do edital (objeto).

O certame ocorreu em 27 de maio de 2024.



Após tramites iniciais, a Recorrente apresentou a melhor proposta ao erário, em consonância com a Dotação Orçamentária disponibilizada para a contratação.

No entanto, por mera falha procedimental relacionada a Fase de Habilitação, que sequer ocorreu ainda, a Administração anulou o processo licitatório, prejudicando a contratação vantajosa e o sigilo de propostas.

A decisão não encontra amparo na legislação, eis que desvantajosa para a Administração. Além disso, a manutenção do processo acarreta menos custos a Administração, não havendo amparo legal e orçamentário para a decisão de anulação.

Neste sentido, vem apresentar Recurso Administrativo, com fulcro no artigo 165, I, alínea "d" da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre destacar preliminarmente o cabimento e a tempestividade do presente Recurso, sob a guarida do art. 165 da Lei 14.133/2021.

O aviso de revogação ocorreu em 29/05/2024. Logo, diante do feriado nacional no dia 30/05/2024 e da contagem de prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do fim, há tempestividade.

Acerca do cabimento, o mesmo artigo 165 prevê a hipótese de Recurso Administrativo em caso de anulação ou revogação da licitação.

Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

Demonstrado o amparo legal para a presente pretensão, passamos a analisar os fundamentos de mérito que demonstram a ilegalidade, desnecessidade e onerosidade da anulação da licitação na fase em que se encontra.

III – DO MÉRITO

Prezados gestores, a decisão de anulação da Concorrência nº 2024.05.06.001 se mostra bastante precipitada e desarmônica com os preceitos legais que regem o certame.

A Lei 14.133/2021 é clara ao prever as hipóteses nas quais é possível anular ou revogar o processo licitatório. O art. 71 do Diploma Geral de Licitações determina que somente com a presença de **vícios insanáveis** é cabível a anulação da licitação. Vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

No caso em tela, não há o que se falar em vício insanável, uma vez que a proposta mais vantajosa já foi selecionada, sob o prisma econômico, restando a aferição de habilitação da licitante detentora da melhor proposta.

O processo de disputa divide-se na Habilitação e Proposta. No caso em tela, a Fase de proposta já foi superada sem qualquer vício insanável ou irregularidade capaz de prejudicar as licitantes. A partir desta ótica, tem-se a necessidade, apenas, de realização da Fase de Habilitação.

Em que pese a página faltante seja referente aos documentos de Habilitação, tal ausência em nada prejudica o certame, uma vez que a **Fase de Habilitação sequer ocorreu** e, com as novas regras de licitação, **deve ocorrer apenas com a licitante detentora da melhor proposta.**

Prezados, percebam que não há qualquer vício insanável capaz de justificar a revogação da licitação.

Foi assegurado o direito de apresentação de propostas a todos os concorrentes, sem direcionamentos, privilégios ou nulidades. Logo, a continuidade do procedimento não se encontra prejudicada, uma vez que a Administração poderá requerer a apresentação dos documentos de habilitação, inclusive daqueles presentes na página não inserida no processo.

Além disso, a revogação da licitação irá prejudicar a licitante vencedora, uma vez que sua proposta final não é mais sigilosa, o que torna a nova licitação prejudicada desde o início.

Percebam que a continuidade da licitação não traz prejuízos ao processo, ao passo que a sua revogação só fomenta a desigualdade e a ilegitimidade da nova disputa pretendida.

A Administração alcançou proposta vantajosa e dentro dos parâmetros orçamentários possíveis, não havendo qualquer vício insanável capaz de justificar a revogação. Logo, há notória desarmonia com o que prevê o art. 71 da Lei 14.133/2021, razão pela qual deve ser revista a decisão que revogou a Concorrência nº 2024.05.06.001, sob pena de grave afronta aos Princípios da Legalidade e da Moralidade.

VI – DO PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos ao decorrer desta peça, requer-se a remessa dos autos a autoridade superior para que esta:

- a) Receba as presentes Razões Recursais, eis que tempestivas;
- b) No mérito, **JULGUE PROCEDENTE** o presente Recurso Administração para que seja anulada a decisão que revogou o processo de Concorrência nº 2024.05.06.001, retornando a disputa a Fase Habilitação.

Termos em que, pede deferimento.

Pelotas, 04 de junho de 2024.

LEANDRO
SOUZA
SABBADO:919
08850078

Assinado digitalmente por LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=A0 VALID RFB VS, OU=AR PRÁTICA CERTIFICACAO DIGITAL, OU= Videconferencia, OU=1491156200100, CN= LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.04 08:58:25-03'00'
Font: PDF Reader Versão: 2023.2.0

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

PEDRO
COELY
SILVEIRA:037
50001006

Assinado digitalmente por PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=A0 VALID RFB VS, OU=AR PRÁTICA CERTIFICACAO DIGITAL, OU= Presencial, OU=1491156200100, CN= PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.04 08:58:44-03'00'
Font: PDF Reader Versão: 2023.2.0

Pedro Coely Silveira
Assessor Jurídico
OAB/RS 127995

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.873.280/0001-91, com sede na Av. São Francisco de Paula, n.º 2.764, em Pelotas/RS, CEP: 96.080-730 bairro Areal, representada por seu Sócio **Alan Sejer Poulsen Junior**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 819.378.810-91, RG nº 9064522825, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta nº 4563, Casa 1, Bairro Centro.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, natural de Jaguarão - RS, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, 177 Apto. 202, Centro, CEP: 96015-730 Município de Pelotas - RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Gerente Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Praça Vinte de Setembro n.º 846 Anexo I, Bloco E Apto. 502, Bairro Centro, CEP 96.015.360, Município de Pelotas – RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, assistente administrativo, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/ DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Ildelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96060290, Município de Pelotas – RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante,

assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 03 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas-RS, 11 de abril de 2024.

ALAN SEJER POULSEN
JUNIOR:81937881091

Assinado de forma digital por
ALAN SEJER POULSEN
JUNIOR:81937881091
Dados: 2024.04.11 17:12:20 -03'00'

GRUPO ENERGIA DO BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ: 07.873.280/0001-91

Alan Sejer Poulsen Junior

CPF nº 819.378.810-91

RG nº 9064522825